



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015791-76.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DANIELLE MIRANDA BORGES DA SILVA, é apelado AUTOMAZ MULTIMARCAS EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015791-76.2023.8.26.0554

APELANTE: DANIELLE MIRANDA BORGES DA SILVA

APELADA: AUTOMAZ MULTIMARCAS EIRELI EPP

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VARA: 4ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MARTA OLIVEIRA DE SA

VOTO Nº 26.945

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS DECORRENTES DO USO E DESGASTE NATURAL DO BEM. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de rescisão contratual e de indenização por danos materiais e morais decorrentes da compra de veículo usado, sob alegação de vícios ocultos. A sentença reconheceu a inexistência de obrigação da vendedora em ressarcir a autora, considerando a quilometragem e o tempo de uso do bem, além da ausência de prova suficiente quanto à alegada ocultação dos defeitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os defeitos apresentados pelo veículo configuram vícios ocultos aptos a ensejar a rescisão do contrato e indenização; e (ii) estabelecer se a responsabilidade pela verificação dos defeitos estruturais do veículo incumbia exclusivamente à vendedora ou se a compradora tinha o dever de diligência antes da aquisição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação contratual entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas isso não exime a compradora do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O veículo adquirido possuía 11 anos de uso e 93.558 km rodados, circunstância que, por si só, implica desgaste natural das peças, não sendo razoável presumir a ausência de qualquer necessidade de reparos.

A compradora assinou termo no qual declarou ter examinado o veículo, realizado “test drive” e aceitado seu estado de conservação, além de ter sido facultado o auxílio

de profissionais de sua confiança para inspeção prévia.

A lei não protege o adquirente negligente que, podendo verificar a existência de eventuais defeitos, opta por não fazê-lo, especialmente em se tratando de veículo usado.

O desgaste natural do bem não pode ser confundido com vício oculto para fins de rescisão contratual ou indenização.

Os transtornos relatados pela autora decorrem de sua falta de diligência na compra do veículo, não havendo conduta ilícita da vendedora que justifique a responsabilização por danos materiais ou morais.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

O comprador de veículo usado deve exercer diligência ordinária na verificação das condições do bem antes da aquisição, não podendo invocar vício redibitório por defeitos previsíveis decorrentes do tempo de uso e quilometragem elevada.

A assinatura de termo de ciência sobre o estado de conservação do veículo e a possibilidade de avaliação prévia afastam a alegação de ocultação de defeitos pela vendedora.

O desgaste natural de componentes de veículo usado não configura, por si só, vício oculto apto a ensejar rescisão contratual ou indenização por danos materiais e morais.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 170/172, que julgou improcedentes os pedidos de rescisão do contrato e de indenização por danos materiais e morais. Sucumbente, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a demandante apela (fls. 188/204). Sustenta que, em 29/04/2023, adquiriu da apelada um veículo usado (Chevrolet Sonic LTZ, ano/modelo 2012/2012) pelo valor de R\$ 45.000,00.

Esclareceu que, na data da aquisição, o preposto da

empresa ré informou que o veículo estava em boas condições de uso e mostrou o laudo de vistoria cautelar realizado em 17/02/2023.

Entretanto, logo após a aquisição, constatou defeitos estruturais significativos no veículo, como problemas graves na longarina dianteira e airbag, os quais não foram informados pela revendedora e que impediriam, inclusive, aprovação do veículo em companhias de seguro.

Afirmou que diante desses defeitos o preposto da concessionária sugeriu que o automóvel fosse recomprado, mas por um valor inferior, com o qual não concordou.

Discorreu que, embora a sentença reconheça como incontroverso o surgimento dos defeitos pouco após a compra, desconsiderou os laudos técnicos apresentados pela recorrente, dando maior valor ao único laudo de vistoria cautelar apresentado pela recorrida, elaborado meses antes da venda.

Além disso, aduz que o consumidor não tem obrigação nem capacidade técnica para aferir defeitos estruturais ocultos, tampouco o que fato de o veículo ser usado não significa que não pode minimamente ter condições de uso, como é o caso.

Ressalta que o veículo foi vendido por valor superior ao da Tabela FIPE (R\$ 7.559,00 acima do valor de mercado), agravando o prejuízo sofrido.

Destaca que a responsabilidade da empresa ré é objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto a vícios ocultos; além de que não foi realizada perícia judicial técnica, sendo que os laudos apresentados pela autora demonstram claramente a gravidade dos vícios ocultos que tornam o veículo imprestável e inseguro para o uso pretendido.

Por esses motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 210/222).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Cuida-se de ação movida por **DANIELLE MIRANDA BORGES DA SILVA** em face de **AUTOMAZ MULTIMARCAS EIRELI EPP**, fundada em contrato de compra e venda de veículo usado.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. DANIELLE MIRANDA BORGES DA SILVA, ora parte autora, ajuizou ação em face de AUTOMAZ MULTIMARCAS EIRELI EPP, ora parte ré. Alega, em resumo, que teria adquirido veículo diretamente da parte ré e que já em posse do veículo, teria sido surpreendida com inúmeros vícios cujos reparos ensejariam disposição de alta monta, o que extrapolaria o acordado e prejuízo excessivo à compradora. Pediu i) rescisão do contrato e restituição do valor da compra, ii) condenação da parte ré à indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, bem como dano material em R\$ 946,68. Juntou documentos – fls. 15/82. Emenda à inicial apresentou novos documentos fls. 31/32. A autora postulou alteração à inicial a fim de inclusão do pedido de ressarcimento pelos reparos no veículo fls. 66/67. Citada, a parte ré apresentou contestação de fls. 89/119. No mérito, aduziu ter informado a parte autora acerca da idade do veículo, bem como necessidade de manutenção, realizando venda por preço bem abaixo da média do mercado. Afirmou inoccorrência de dano moral e material indenizável. Pugnou pela improcedência. Acostou documentos fls. 120/143. Houve réplica fls. 148/160.”

O Juízo singular julgou os pedidos improcedentes por entender que o fato de o veículo ter apresentado problemas depois de sua aquisição, considerando a sua quilometragem e tempo de uso, não é justificativa para a rescisão do contrato e indenização por danos materiais e morais.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

A relação material estabelecida entre as partes deve obediência à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, a aplicação da Lei Consumerista não retira a obrigação de a autora provar o fato constitutivo do direito que alega (art. 373, I, do CPC). Afinal, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato.

Em que pese a demandante ter afirmado que o veículo apresentou problemas mecânicos depois de sua aquisição, não se pode rechaçar o fato de que, à época da contratação, o veículo já contava com 93.558 km rodados e 11 anos de fabricação, de forma que a recorrente assumiu o risco do negócio, ciente e consciente de que a manutenção se faria necessária de modo mais frequente.

Além disso, assinou o “recibo de venda”, o qual consta expressamente que a compradora tinha examinado o veículo, como se pode notar:

“1 – Ao assinar o contrato, o comprador, declara ter examinado o veículo, conferido seus opcionais, realizado o TEST DRIVE e aceito seu estado atual de conservação.

2- Declara ainda que lhe foi permitido o auxílio de profissionais de sua inteira confiança para averiguar o

mesmo, e depois testado e verificado, concorda que não há nada mais a reclamar.”

Assim sendo, presume-se a existência de defeitos em carro velho pelo desgaste inevitável das peças. Por consequência, à compradora impõe-se a diligência ordinária de apurar a presença ou não de defeito prejudicial à utilização da coisa. Se omissa, não pode invocar vício redibitório, porque a lei não protege o negligente.

Ressalta-se, por fim, que por mais que a apelada tenha apresentado um laudo de vistoria cautelar, a apelante poderia ter solicitado um laudo mais minucioso.

No caso dos autos, o desgaste natural de peças do veículo usado, não pode ser tido por oculto, a fundamentar pedido de indenização.

Quanto ao mais, os aborrecimentos vivenciados pela recorrente decorrem de sua negligência na locação de um veículo com muitos quilômetros rodados, sem tomar as cautelas necessárias, pelo que não há qualquer ato ilícito na conduta da recorrida, vendedora do veículo, hábil a ensejar qualquer responsabilização pelos danos por ela reclamados.

Diante desse quadro, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Sobre a verba honorária recursal, vale destacar o Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, no qual formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.

Em razão da sucumbência da demandante nesta fase recursal, majoro os honorários de advogado para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora